

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

Autor: Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

A Proposição em exame confere adequada interpretação à legislação em tema de muita relevância para a produção de soja nacional. É que o órgão de fiscalização de tributos federais – Receita Federal do Brasil –, em interpretação equivocada, tem entendido que há limitação na indicação de despesa com royalties por parte dos multiplicadores de semente de soja quando da apuração do lucro tributável.

O Autor da proposta enfatiza a legislação tributária sobre os royalties, especialmente o impacto na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e, como bem aponta, destaca o momento histórico no qual houve a criação da limitação de dedutibilidade dos royalties quando da apuração do imposto a pagar.

Analisa a jurisprudência administrativa e judicial e bem pontua que o texto já foi aprovado por esta Casa Legislativa no âmbito do Projeto de Lei nº 2.337/2021, no bojo da reforma do imposto sobre a renda, mas ainda sem definição pelo Senado Federal, sendo relevante o projeto autônomo para solucionar questão extremamente sensível que paira sobre a cadeira da soja.

Propõe, assim, a inclusão de norma interpretativa no cunhado parágrafo 3º do artigo 13 da Lei nº 9.249/1995.



Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito.

Na etapa subsequente, o exame caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”*, e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Na sequência, o §2º do mesmo artigo dispõe que *“Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.”*

Ou seja, como do exame da matéria não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União, não há necessidade de análise do impacto ou conclusão sobre compatibilidade ou adequação orçamentária. Isto porque seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando apenas e tão somente interpretação à legislação tributária.



Aliás, mesmo que se considerasse a norma como não interpretativa, ainda assim não seria necessário a análise do impacto, porquanto não seria considerado, o fim de limitação de dedutibilidade de despesa na apuração do lucro como renúncia. É que o §1º do art. 14 elenca quais são as hipóteses de renúncia, a saber:

“Art. 14.

.....

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

A situação posta não é benefício, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou impacta na redução discriminada de tributo. É apenas o ajuste e aceite correto da apuração do lucro, que deve considerar, em última análise, todas as despesas efetivamente ocorridas.

Não é criada, deste modo, despesa, tampouco há renúncia de receita.

Como já estivemos diante em outros momentos, à exemplo do art. 33 da Lei nº 12.865/2013, não há nenhuma inovação quanto à legislação. É que a função desta norma interpretativa, nos moldes do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, é resolver a dúvida quanto à correta aplicação da legislação. O Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, I, da Constituição Federal de 1988 é o órgão competente para tanto.

Portanto, não há que se falar em impacto financeiro que resulte renúncia de receita ou aumento de despesa, não ofendendo os artigos 113 do ADCT e 14 da LRF ou mesmo a lei de diretrizes orçamentária.

Quanto ao mérito, só se pode reforçar a posição já muito bem defendida pelo Autor da proposta, Deputado Sérgio Souza.



Aliás, quando da análise do PL nº 2.337/2021, o Deputado Neri Geller apresentou a emenda nº 126 no sentido do agora em análise e destacou:

“A Legislação tributária, no âmbito da cadeia da soja, especialmente envolvendo as relações entre detentores de biotecnologia e multiplicadores de semente, mostra-se demasiadamente antiga e em descompasso com a nova realidade do setor.

Sendo assim, observa-se a necessidade de atualização da legislação para adequação ao setor de modo a garantir a sobrevivência de toda a cadeia, notadamente dos multiplicadores que são verdadeiros repassadores de valores de titularidade dos detentores de biotecnologia.”

Na emenda nº 112, o mesmo Deputado ainda ressaltou:

“A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.”

Com base nessas emendas, o então relator do PL nº 2.337/2021, deputado Celso Sabino, incluiu o texto no relatório aprovado pelo Plenário desta Casa e ressaltou:

“Em seguida, acolhemos parcialmente a emenda nº 112, que busca conferir maior segurança à aplicação das regras do IRPJ



relativas à dedutibilidade de royalties na cadeia produtiva do agronegócio.

A legislação que dispõe sobre operações com pagamento de royalties data dos anos 1950. A proposição inicial visava impedir a remessa de valores para o exterior, sem a devida tributação, especialmente entre partes relacionadas. Com o passar dos anos, a situação fática, especialmente na área da tecnologia e agricultura, evoluiu. Desta forma, operações complexas foram surgindo e a antiga forma de ver a tributação passou a ser um risco muito alto.

Nesse caso especificamente dos royalties devidos pelo uso de tecnologia de transgenia, a operação envolve diversos atores, o que acaba gerando uma teia complexa na operação. Em síntese, o produtor rural (que utiliza a tecnologia de transgenia) paga ao detentor da tecnologia (que recebe os royalties) pelo uso próprio desta, por intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos royalties está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.

Todavia, a limitação da dedutibilidade da despesa/custo com royalties para o multiplicador, neste caso, não se justifica, uma vez que ele atua como mero “repassador”/“cobrador” daquele que deve (produtor rural) pelo uso da tecnologia (transgenia) a quem tem direito de receber os royalties (detentor da tecnologia). Na verdade, o que se tem é que esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia, mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia. Deste modo, é necessário ajuste no texto para que se evite a perpetuação de uma insegurança jurídica, especialmente face aos princípios constitucionais da tributação da renda, resolvendo um problema que não deveria existir e fazendo com que o produto brasileiro se mantenha competitivo frente aos seus concorrentes internacionais.”

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna da CFT, de 29/5/1996, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 947 de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590826700>

